



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 486-C, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 89/22 - SF

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. HENDERSON PINTO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO PUPPIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste (relator: DEP. HENDERSON PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....
V – redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR)

Art. 3º O poder público estabelecerá condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó – Pronaf Marajó.

§ 1º A Região do Marajó a que se refere o **caput** compreende os Municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cacheira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure.



§ 2º Sempre que possível e tecnicamente recomendável, os demais instrumentos de política agrícola a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, preverão condições diferenciadas para atendimento ao público a que se refere o **caput**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl-20-486rev

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
 - II - infra-estrutura e serviços;
 - III - assistência técnica e extensão rural;
 - IV - pesquisa;
 - V - comercialização;
 - VI - seguro;
 - VII - habitação;
 - VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
 - IX - cooperativismo e associativismo;
 - X - educação, capacitação e profissionalização;
 - XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
 - XII - agroindustrialização.
-
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

- I - planejamento agrícola;
- II - pesquisa agrícola tecnológica;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V - defesa da agropecuária;
- VI - informação agrícola;
- VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII - associativismo e cooperativismo;
- IX - formação profissional e educação rural;
- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.246, de 2/7/2001\)](#)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - orientar a elaboração do Plano de Safra;
- IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- V - (VETADO);

VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

§ 1º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- II - um do Banco do Brasil S.A.;
- III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;
- IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
- V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
- VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;
- VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;
- VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;

IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

X - um do Ministério da Infra-Estrutura;

XI - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);

XII - (VETADO);

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019)

§ 5º O regimento interno do CNPA será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019)

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do CNPA a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019)

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Autor: SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2020, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, bem como determina ao Poder Público destinar tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

O artigo 1.º da proposição – composta por quatro artigos – define o objeto futura lei em idênticos termos aos da ementa acima.



O artigo 2º, por sua vez, acrescenta o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 11.326 de 2006, a fim de incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios que devem ser respeitados pela política nacional da agricultura familiar e da empresa familiar rural.

Caberá ao Poder Público estabelecer condições especiais, que levarão em conta as especificidades regionais, para as linhas de crédito agrícola e para a assistência técnica e extensão agrícola para agricultores e empresas familiares rurais localizadas na região do Marajó – Pronaf Marajó, nos termos do caput do art. 3º do PL. O §1º do mesmo artigo delimita a região do Marajó a que se refere o caput e o §2º estabelece que, sempre que possível e tecnicamente recomendável, os demais instrumentos de política agrícola mencionados no artigo 4º da lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estabelecerão condições diferenciadas para o atendimento ao público a que se refere o caput.

Na Justificação, os autores defendem que a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da agricultura Familiar (PRONAF) na década de 1990 representou um grande avanço na política pública para o setor agropecuário brasileiro, mas a destinação de recursos ao setor agropecuário ainda é bastante desigual, favorecendo as Regiões mais desenvolvidas do Centro-Sul em detrimento das Regiões Norte e Nordeste. Argumenta ainda que, apesar de iniciativas pontuais voltadas para os problemas de regiões menos privilegiadas, não havia uma ação concreta para os agricultores familiares do Norte, particularmente em Marajó, uma das regiões mais carentes do País.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

A proposição tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II). Foi distribuída a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2020, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o fito de incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, bem como determina ao Poder Público destinar tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

O mérito da proposição é manifesto.

A Constituição de 1988 preconiza a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). Outrossim, assinala à União a competência exclusiva para elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX), com a previsão de instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implementá-los.

O texto constitucional de 1988 confere ainda à União a competência privativa para legislar sobre a política de crédito (art. 22, VII) e, em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios, incentivar a produção agropecuária (art. 23, VIII).

Uma parte significativa desse crédito destinado ao setor rural, entretanto, não atende àquelas injunções constitucionais voltadas à redução das desigualdades regionais, como bem assinala o autor.

Com efeito, a participação das Regiões Norte e Nordeste o valor dos contratos do Pronaf em 2019 equivaleu a tão-somente 6,7% e 15,6%, respectivamente.

É de incontroversa conveniência e oportunidade, portanto, a proposta do autor de fazer menção explícita à redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pelo Pronaf.



Ante o exposto, votamos, no âmbito desta Comissão, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº486, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 486/2020, do Parecer, do Relator, Deputado Henderson Pinto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Darci de Matos, Marco Brasil, Marcon, Paulo Guedes, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Silas Câmara, Antônia Lúcia, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Emanuel Pinheiro Neto, Henderson Pinto, Lucas Ramos e Padre João.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente em exercício



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Autor: SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2020, do Senado Federal, altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Além disso, determina ao Poder Público tratamento especial nas linhas de crédito rural e nos serviços de assistência técnica e extensão rural destinados aos agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó, sob a justificativa de que a destinação de recursos ao setor agropecuário ainda é bastante desigual, favorecendo as regiões mais desenvolvidas do Centro-Sul em detrimento das regiões Norte e Nordeste.



O projeto tramita em regime de prioridade, sem proposição apensa, e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas duas últimas Comissões apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 15/12/2023, a Mesa Diretora deferiu pedido de republicação do parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, tendo em vista que o parecer publicado em 14/09/2023 havia considerado equivocadamente a aprovação da proposição na forma de substitutivo, quando, na realidade, deveria ter sido pela aprovação na forma original, sem qualquer substitutivo. Em razão disso, foi declarado nulo o parecer de 08/11/2023 desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovara a matéria na forma do substitutivo posteriormente considerado inexistente daquela Comissão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O prazo de vista, solicitado pelo Deputado Sérgio Souza, teve o prazo encerrado no dia 29/08/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, cabe-me nesta Comissão relatar o Projeto de Lei nº 486, de 2020, que acresce dispositivos à Lei nº 11.326, de 2006 (Lei da Agricultura Familiar).

A proposição inclui a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de



Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, medida que este relator entende meritória e oportuna, dado que a luta contra as desigualdades sociais e regionais está entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, esculpidos no art. 3º da Carta Magna.

Além disso, a proposição determina ao Poder Público tratamento especial nas linhas de crédito rural e nos serviços de assistência técnica e extensão rural destinados aos agricultores familiares que desenvolvem suas atividades na Região do Marajó.

Para este relator, o tratamento diferenciado aos agricultores da Ilha do Marajó parece justo e oportuno, pois o semiárido do local opera sob condição desafiadora.

Isto posto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 486, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 486/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Puppio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Lázaro Botelho, Lucyana Genésio, Luiz Nishimori, Marussa Boldrin, Pedro Jr, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zezinho Barbary, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente





Projeto de Lei nº 486, de 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Autor: SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO, altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).





O projeto foi aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Não foram apresentadas emendas no âmbito daquelas Comissões.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 486, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**

Relator

Apresentação: 20/01/2025 10:58:43.610 - CFT
PRL 1 CFT => PL 486/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 486/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henderson Pinto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

